



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00041/2016

**Data de autuação**  
03/03/2016

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO ZE AILTON BRASIL

**Ementa:**

DENOMINA HERVANO MACEDO JUNIOR, O COLÉGIO MILITAR DO CEARÁ, SEDE JUAZEIRO DO NORTE.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	DENOMINA "HERVANO MACEDO JUNIOR" O COLÉGIO MILITAR DO CEARÁ ? SEDE JUAZEIRO DO NORTE		
<b>Autor:</b>	99626 - FABIOLA FERNANDES FEIJO		
<b>Usuário assinator:</b>	99592 - ZE AILTON BRASIL		
<b>Data da criação:</b>	02/03/2016 17:55:54	<b>Data da assinatura:</b>	02/03/2016 17:57:34



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO ZE AILTON BRASIL

AUTOR: ZE AILTON BRASIL

PROJETO DE LEI  
02/03/2016

**DENOMINA "HERVANO MACEDO JUNIOR"  
O COLÉGIO MILITAR DO CEARÁ – SEDE  
JUAZEIRO DO NORTE.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º.** Denomina "Hervano Macedo Junior" o Colégio Militar do Ceará – Sede Juazeiro do Norte.

**Art. 2º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**

**ZÉ AILTON BRASIL**

**DEPUTADO (PP)**

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa prestar justa homenagem ao saudoso Cel. Macedo, Hervano Macedo Junior, falecido aos 28 de janeiro de 2016, face à sua renomada carreira militar em nosso estado.

Hervano Macêdo Júnior, Bacharel em Segurança Pública, Coronel da Polícia Militar do Ceará, nasceu no município de Barbalha, estado do Ceará, aos 29 de junho de 1964, tendo dedicado sua vida em prol da Polícia Militar do nosso Estado.

Abaixo, um pouco mais sobre sua vasta e reconhecida carreira:

### **Formação Acadêmica**

- 2004: Curso Superior de Polícia – Academia de Polícia Militar General Edgard Facó – 9º lugar (Média 9,45);
- 1997: Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO) – Academia de Polícia Militar General Edgard Facó;
- 1994: Curso de Graduação em Direito – Universidade Regional do Cariri (URCA);
- 1988: Curso de Formação de Oficiais (CFO) e Bacharelado em Segurança Pública – Academia de Polícia Militar General Edgard Facó – 3º lugar (Média 8,66);
- 1983: Curso de Formação de Sargentos (CFS) – Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças da Polícia Militar do Ceará – 31º lugar (Média 7,44);

### **Histórico Profissional**

- 24/05/2012 – Promovido ao posto de Coronel PM pelo critério de merecimento;
- 22/12/2005 – Promovido ao posto de Tenente-coronel PM pelo critério de merecimento;
- 29/08/2000 – Promovido ao posto de Major PM pelo critério de merecimento;
- 21/12/1994 – Promovido ao posto de Capitão PM pelo critério de antiguidade;
- 23/12/1991 – Promovido ao posto de Primeiro-tenente PM pelo critério de antiguidade;
- 03/07/1989 – Promovido ao posto de Segundo-tenente PM pelo critério de merecimento;
- 22/12/1988 – Nomeado Aspirante a Oficial PM;
- 1986 – Ingressou no Curso de Formação de Oficiais (CFO);
- 1984 – Trabalhou na Companhia de Radiopatrulha do 5º Batalhão de Polícia Militar (5ºBPM), sediado em Fortaleza-CE;
- 16/12/1983 – Promovido à graduação de 3º Sargento PM;
- 19/04/1983 – Ingressou no serviço público do Estado do Ceará, como aluno do Curso de Formação de Sargentos;

### **Funções de Comando Exercidas**

- 2015 – Comandante Geral Adjunto da Polícia Militar do Ceará;
- 2012 – Coordenador do Comando de Policiamento do Interior (CPI);
- 2012 – Comandante do 2º Batalhão de Polícia Militar (2ºBPM), sediado em Juazeiro do Norte-CE;
- 2011 – Comandante do 6º Batalhão de Polícia Militar (6ºBPM), sediado em Fortaleza-CE;
- 2009 – Comandante do 1º Batalhão de Polícia Militar (1ºBPM), sediado em Russas-CE;
- 2007 – Comandante do 3º Batalhão de Polícia Militar (3ºBPM), sediado em Sobral-CE;
- 2005 – Comandante do 7º Batalhão de Polícia Militar (7ºBPM), sediado em Crateús-CE;
- 2004 – Comandante da 3ª Companhia do 2º Batalhão (3ªCia/2ºBPM), sediada em Brejo Santo-CE;
- 2000 – Subcomandante do 2º Batalhão de Polícia Militar (2ºBPM), sediado em Juazeiro do Norte-CE;
- 1998 – Comandante da 5ª Companhia do 2º Batalhão (5ªCia/2ºBPM), sediada em Crato-CE;
- 1997 – Fiscal Administrativo do 2º Batalhão de Polícia Militar (2ºBPM), sediado em Juazeiro do Norte-CE;
- 1995 – Comandante da 3ª Companhia do 2º Batalhão (3ªCia/2ºBPM), sediada em Brejo Santo-CE;
- 1993 – Comandante da 1ª Companhia do 2º Batalhão (1ªCia/2ºBPM), sediada em Juazeiro do Norte-CE;
- 1990 – Subcomandante da 1ª Companhia do 2º Batalhão (1ªCia/2ºBPM), sediada em Juazeiro do Norte-CE;
- 1989 – Ajudante de secretário do 2º BPM, sediado em Juazeiro do Norte-CE;

### **Medalhas e Condecorações Recebidas**

- 2011
  - Comenda Capacete Bombeiro Militar – Corpo de Bombeiros Militar do Ceará;
  - Medalha Desembargador Moreira da Rocha – Casa Militar do Ceará;
- 2010
  - Medalha do Mérito Bombeiro Militar – Corpo de Bombeiros Militar do Ceará;
  - Barreta de Ensino e Instrução – Polícia Militar do Ceará;
- 2008
  - Medalha do Mérito Policial Militar – Polícia Militar do Ceará;
  - Medalha por Tempo de Serviço (MTS-II) – Polícia Militar do Ceará;
- 2006
  - Medalha Senador Alencar – Polícia Militar do Ceará;

- 2002

- Medalha José Martiniano de Alencar – Polícia Militar do Ceará;

- 2001

- Medalha do Mérito Disciplinar – Polícia Militar do Ceará;

- Medalha por Tempo de Serviço (MTS-I) – Polícia Militar do Ceará;

Por tudo quanto apresentado, sendo certo que seu exemplo de dedicação à Segurança Pública do nosso Estado jamais será esquecido pela população cearense, vimos pedir o apoio dos pares desta Casa Legislativa para prestar homenagem a este grande homem, que por tantos anos dedicou sua vida à proteger nossa população.



**ZE AILTON BRASIL**

**DEPUTADO (A)**

**ÓRIO PARIZ**

1º OFÍCIO  
TRO CIVIL E NOTAS

**vell Pariz Xavier**

E REGISTRADOR TITULAR

SUBSTITUTA

**arla de Souza Xavier**

ANTE AUTORIZADO

**ilva Carlos de Souza Xavier**

TABELÃO SUBSTITUTA

JUAZEIRO DO NORTE - CE

REGISTRO CIVIL

Nº 25.785.461



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
RURICÍO CIVIL DAS PESSOAS NATURAS

**CERTIDÃO DE ÓBITO**

NOME

**HERVANO MACEDO JÚNIOR**

MATRICULA

**019885 01 55 2016 4 00095 114 0046010 11**

*Handwritten signature*  
CARNEIRO 1º OFÍCIO  
Willa Carlos de Souza Xavier  
TABELÃO SUBSTITUTA  
JUAZEIRO DO NORTE - CE

SEXO **Masc.** COR **branca** ESTADO CIVIL **casado, 51 anos**  
NACIONALIDADE **BRASILEIRA - CE** DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO **CE RG Nº 021.363-1-7** ESTADO **CE**

RESIDÊNCIA (SITUAÇÃO) **residente RUA DOUTOR MAURO MALZONI, 430, LAGOA SECA, JUAZEIRO DO NORTE - CE, filho(a) de HERVANO CRUZ MACEDO e FRANCISCA APOLINA FERREIRO MACEDO.**

DATA E HORA DO FALECIMENTO **13/01/2016** DIA **13** MÊS **01** ANO **2016**  
**13:35h**

LOCAL DO FALECIMENTO **RUA DOUTOR MAURO MALZONI, 430, LAGOA SECA, JUAZEIRO DO NORTE - CE**

CAUSA DA MORTE **CANCER DE PANCREAS METASTATICO**

ESTABELECIMENTO DE PREPARAÇÃO DO CORPO **CIMITÉRIO PÁQUIA ANGELO DA GUARDA, JUAZEIRO DO NORTE - CE**

DECLARANTE **ANGELA PATRICIA LIMA CARNEIRO, Brasileira, casada, brasileira naturalizada**

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉRITO QUE ATRIBUI O ÓBITO **DRA. HELEN LUCIA CRUZ, CRM 8759, DO Nº 21476699-3**

OBSERVAÇÕES / AVISOS  
Deixou bens. Não deixou testamento. Deixou 02 (dois) filhos menores. Era eleitor. A declarante afirma sob as penas da lei que o obituário não recebe quaisquer tipos de benefício. Documentos apresentados: Carteira de Identidade nº 021.363-1-7 RM/CE expedida: 26/12/2015 onde consta o CPF/MF 231.883.833-04 e Cópia da Certidão de Casamento. Foi declarante: ANGELA PATRICIA LIMA CARNEIRO, Brasileira, casada, engenheira mecânica, portadora da CI/RG 36802451182 SSP/CE expedida: 26/07/1998 e CPF/MF 347.889.743-72, residente na Rua João Dídio de Oliveira, 41, São José, Juazeiro do Norte - CE

ÓRIO PARIZ  
Willa Carlos Xavier, Registrador,  
Juazeiro do Norte - CE  
Rua do Sol, 164 - Centro  
Tel: 083114018  
At: 736.300

Conteúdo em certidão autêntica. São 16.  
Juazeiro do Norte, 29 de janeiro de  
2016.

*Handwritten signature*  
Willa Carlos Xavier  
CARNEIRO 1º OFÍCIO  
Willa Carlos de Souza Xavier  
TABELÃO SUBSTITUTA  
JUAZEIRO DO NORTE - CE

VALIDO SOMENTE COM SELLO DE AUTENTICIDADE

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	04/03/2016 09:20:51	<b>Data da assinatura:</b>	04/03/2016 09:41:52



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### PLENÁRIO

DESPACHO  
04/03/2016

DESPACHADO NA 17ª (DÉCIMA SÉTIMA ) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 MARÇO DE 2016.

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Usuário assinator:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Data da criação:</b>	07/03/2016 08:07:50	<b>Data da assinatura:</b>	07/03/2016 08:08:12



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
07/03/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-034-00</b>
<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	27/04/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<p><b>MATÉRIA:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• MENSAGEM N°</li> <li>• <b>PROJETO DE LEI N° 41/2016.</b></li> <li>• PROJETO DE INDICAÇÃO N°.</li> <li>• PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°</li> <li>• PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.</li> <li>• PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.</li> <li>• PROJETO DE RESOLUÇÃO N°</li> </ul>
<p><b>AUTORIA: DEPUTADO ZÉAILTON BRASIL</b></p>

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Anna Luisa Jorge Gurgo Salice*

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fortaleza, 07 de março de 2016

Ofício nº 019/2016-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00041/2016, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO ZE AILTON BRASIL**, que denomina de **HERVANO MACEDO JUNIOR, O COLÉGIO MILITAR DO CEARÁ, SEDE JUAZEIRO DO NORTE**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **COLÉGIO**:

1. Se efetivamente o **COLÉGIO** foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará; ✓
2. Se o **COLÉGIO** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual; ✓
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada; ✓
4. Se a sua construção já foi concluída; ✓
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase. ✓

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

  
**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
DOUTOR DELCI CARLOS TEIXEIRA  
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO  
CEARÁ  
AV. BEZERRA DE MENEZES, 581  
NESTA CAPITAL**







Art.29. Cabe ao Presidente designar servidor, através de portaria, para desempenhar as atividades de Ouvidor, que terá as seguintes atribuições:

I - exercer a função de representante do cidadão junto à instituição em que atua;

II - receber, analisar e apurar todas as manifestações que lhe forem dirigidas ou colhidas em veículos de comunicação formal e informal, notificando as unidades orgânicas envolvidas para os esclarecimentos necessários;

III - funcionar como um canal permanente de acesso, comunicação rápida e eficiente entre o Ideci e os usuários;

IV - manter a Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado (CGE), gestora do Sistema Estadual de Ouvidoria, informada das atividades, programas e dificuldades;

V - garantir o retorno das providências adotadas a partir da sua intervenção e dos resultados alcançados;

VI - assegurar aos solicitantes o caráter de sigilo, discrição e fidelidade nas informações transmitidas;

VII - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas ou delegadas pelo Presidente

Art.30. O Presidente será substituído por motivo de férias, viagem e outros impedimentos eventuais, por um servidor por ele indicado;

Art.31. Os detentores de cargos em comissão serão substituídos por motivos de férias, viagem e outros impedimentos eventuais por servidor indicado pelo Presidente.

Parágrafo único. As substituições tratadas nos artigos 30 e 31 não serão, em regra, acompanhadas de remuneração, salvo se o afastamento ultrapassar trinta dias consecutivos.

#### ANEXO II

A QUE SE REFERE O ART.2º DO DECRETO Nº31.867, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015.

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DAS CIDADES DO CEARÁ (IDECI)

#### QUADRO RESUMO

SÍMBOLO DOS CARGOS	QUANTIDADE DE CARGOS	
	SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO ATUAL
IDECI I	-	01
IDECI II	-	06
IDECI III	-	07
TOTAL	-	14

DEMOMINAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DAS CIDADES DO CEARÁ (IDECI)

DEMOMINAÇÃO DOS CARGOS	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Procurador	IDECI I	01
Procurador Jurídico	IDECI II	01
Procurador	IDECI II	05
Procurador	IDECI III	07
TOTAL		14

\*\*\* \*\*

DECRETO Nº31.868, de 29 de dezembro de 2015

DISPENSA E DESIGNA MEMBRO DE EQUIPE DE APOIO, NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR Nº65, DE 03 DE JANEIRO DE 2008, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição prevista no Art.38, VI, da Constituição do Estado do Ceará, CONSIDERANDO a instituição do Sistema de Licitações do Estado do Ceará, na forma da Lei Complementar nº65, de 03 de janeiro de 2008; DECRETA:

Art.1º Fica dispensado da função de Membro de Equipe de Apoio, a partir de 02 de janeiro de 2015, o servidor Ibsen Leite de Souza Junior, Matrícula nº300010-1-x;

Art.2º Fica designada para o exercício da função de Membro de Equipe de Apoio, a partir de 23 de novembro de 2015, a servidora Vivia Macedo dos Anjos, CPF nº798 921 403-20, conforme Art.3º da Lei Complementar nº65, de 03 de janeiro de 2008, até ulterior deliberação, concedendo-lhe a Gratificação por Encargo de Licitação de que trata o Art.5º, inciso II, da referida Lei Complementar, no seu valor atualizado.

Art.3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos 29 dias do mês de dezembro de 2015.

Camilo Sobrinho de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
Juvêncio Vasconcelos Viana  
PROCURADOR GERAL DO ESTADO  
Hugo Santana de Figueiredo Junior  
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

\*\*\* \*\*



DECRETO Nº31.869, de 30 de dezembro de 2015.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO 2º COLÉGIO DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.38, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e com fundamento na Lei Estadual nº12.999, de 14 de janeiro de 2000, CONSIDERANDO a importância de interiorizar os colégios militares estaduais, atendendo a demanda escolar no ensino fundamental e médio, CONSIDERANDO o interesse público no incentivo ao ensino das crianças e jovens do Estado, DECRETA:

Art.1º Fica criado, nos termos da Lei nº12.999, de 14 de janeiro de 2000, o 2º Colégio da Polícia Militar do Ceará, com sede em Juazeiro do Norte.

Art.2º O Colégio Militar de que dispõe o art.1º observará o corpo de alunos atualmente matriculado no Centro de Referência Educacional Almirante Ernani Vitorino Abolin Silva.

Art.3º As vagas para ingresso no 2º Colégio da Polícia Militar do Ceará, excepcionalmente para o ano letivo de 2016, serão preenchidas com observância das seguintes regras:

I - prioritariamente, com todos os alunos matriculados no Centro de Referência Educacional Almirante Ernani Vitorino Abolin Silva;

II - as demais vagas remanescentes serão preenchidas pelos dependentes legais de policiais militares, bombeiros militares e policiais civis de carreira do Estado do Ceará;

III - havendo, ainda, vagas vagas, estas serão preenchidas pelos demais alunos.

Art.4º Aplica-se na criação e no funcionamento do 2º Colégio da Polícia Militar do Ceará o disposto no Decreto Estadual nº26.932, de 10 de novembro de 2006.

Art.5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de dezembro de 2015.

Camilo Sobrinho de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Segurança Pública  
e Defesa Social

*Polícia Militar do Ceará*



**FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO Nº 1913/2016-GC**

<b>Nº do Processo:</b> 1699294/2016-VIPROC.	<b>De:</b> GC/PMCE
<b>Interessado(s):</b> Academia Estadual de Segurança Pública – AESP	<b>Para:</b> Procuradoria/ALEC.
<b>Assunto:</b> Cessão de policial militar.	<b>Data do despacho:</b> 16/03/2016

1. Trata o presente processo do pedido de informações oriundo da Procuradoria da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará acerca do 2º Colégio da Polícia Militar do Ceará, sediado em Juazeiro do Norte-CE.

2. Sobre isso, temos a informar o que abaixo se segue:

a) Resposta ao Quesito 1: o 2º Colégio da Polícia Militar do Ceará foi criado por meio do Decreto Estadual nº 31.869, de 30 de dezembro de 2015, publicado no DOE nº 001, de 04 de janeiro de 2016 (cópia anexa), e funciona atualmente no prédio onde outrora funcionou o Centro de Referência Educacional Almirante Ernani Vitorino Aboim Silva, sito na Av. Castelo Branco, s/nº, bairro Santa Tereza, CEP nº 63.050-480, Juazeiro do Norte-CE.

b) Resposta ao Quesito 2: o Colégio pertence ao domínio público estadual sendo denominado "2º Colégio da Polícia Militar do Ceará", consoante o disposto no art. 1º do Decreto Estadual nº 31.869, de 30 de dezembro de 2015.

c) Resposta ao Quesito 3: o 2º Colégio da Polícia Militar do Ceará ainda não recebeu denominação oficial.

d) Resposta ao Quesito 4: construção concluída.

e) Resposta ao Quesito 5: construção concluída.

3. À consideração da Procuradoria da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, para ciência e providências que considerar cabíveis.

**GEOVANI PINHEIRO DA SILVA**  
Coronel Comandante Geral da PMCE

Tor

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI 41/2016 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	04/04/2016 16:37:57	<b>Data da assinatura:</b>	04/04/2016 16:38:28



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO  
04/04/2016

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 41/2016 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinador:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	06/04/2016 11:17:18	<b>Data da assinatura:</b>	06/04/2016 11:17:27



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO  
06/04/2016

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por João Paulo Pinheiro de Oliveira, proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
<b>Descrição:</b>	PARECER - PROJETO DE LEI N. 041/2016		
<b>Autor:</b>	99502 - JOAO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
<b>Data da criação:</b>	08/04/2016 11:12:36	<b>Data da assinatura:</b>	08/04/2016 11:24:38



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)  
08/04/2016

#### PROJETO DE LEI Nº 041/2016

**AUTORIA: DEPUTADO ZÉ AILTON BRASIL**

**MATÉRIA: DENOMINA “HERVANO MACEDO JUNIOR” O COLÉGIO MILITAR DO CEARÁ – SEDE JUAZEIRO DO NORTE**

#### PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 041/2016, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado ZÉ AILTON BRASIL, que “DENOMINA “HERVANO MACEDO JUNIOR” O COLÉGIO MILITAR DO CEARÁ – SEDE JUAZEIRO DO NORTE”.

#### DO PROJETO

02. Dispõem os artigos da presente propositura:

“Art. 1º. Denomina “Hervano Macedo Junior” o Colégio Militar do Ceará – Sede Juazeiro do Norte.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

#### ASPECTOS JURÍDICOS

03. A proposição em baila destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

04. A *Lex Fundamental*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

05. A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

06. Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

07. Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

#### DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

08. Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “*in verbis*”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

09. Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;”

10. Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

**11. Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão – denominação de bens públicos. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.**

## DOS BENS PÚBLICOS

12. Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “*in verbis*”:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

13. A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “*ex vi legis*”:

“Art. 19. **Incluem-se entre os bens do Estado:**

**I – os que atualmente lhe pertencem;**

(...)

**V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.**

**Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:**

(...)

**XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”**  
(grifo inexistente no original)

14. A propositura em apreço almeja denominar oficialmente de “HERVANO MACEDO JUNIOR” o Colégio Militar do Ceará – Sede Juazeiro do Norte.

#### DA INICIATIVA DAS LEIS

15. A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

16. Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

17. No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, “*ipsis litteris*”:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

**III – leis ordinárias;**

18. Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

**19. Consta em anexo via da certidão de óbito de Hervano Macedo Junior. Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:**

“Art. 20. **É vedado ao Estado:**

(...)

**V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”** (grifo inexistente no original)

20. Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

21. Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

22. Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas.

23. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

24. Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que **trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

25. Destarte, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

26. Por conseguinte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

27. **Ademais, atendendo à solicitação desta Procuradoria**, feita por intermédio do Ofício nº 019/2016-PROC, datado de 07 de março de 2016, **o Governo do Estado do Ceará, por intermédio da Polícia Militar do Ceará, informou**, segundo informações constantes da Folha de Informação e Despacho nº 1913/2016-GC, que **“o 2º Colégio da Polícia Militar do Ceará foi criado por meio do Decreto Estadual nº 31.869, de 30 de dezembro de 2015, publicado no DOE nº 001, de 04 de janeiro de 2016”; “pertence ao domínio público estadual”; “ainda não recebeu denominação oficial”; e que a construção está concluída.** (ofício e folha de informação em anexo).

28. **Face ao supracitado documento, podemos constatar, em relação ao aludido colégio, que trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo, portanto, ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.**

## CONCLUSÃO

29. Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do presente Projeto de Lei, que denomina **HERVANO MACEDO JUNIOR** o Colégio Militar do Ceará – Sede Juazeiro do Norte, vez que o mesmo se encontra em perfeita

observância com o que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25, § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

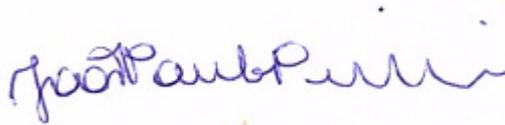
É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

**CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO



JOAO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 41/2016 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	11/04/2016 10:37:18	<b>Data da assinatura:</b>	11/04/2016 10:37:27



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
11/04/2016

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI 41/2016 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR.		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	11/04/2016 15:21:59	<b>Data da assinatura:</b>	11/04/2016 15:22:07



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO  
11/04/2016

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI Nº 041/2016 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	12/04/2016 14:17:58	<b>Data da assinatura:</b>	12/04/2016 14:18:08



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
12/04/2016

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	18/04/2016 09:51:56	<b>Data da assinatura:</b>	18/04/2016 09:52:35



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
18/04/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

**Emenda(s)**

**Proposição**

(especificar a  
numeração)

**Regime de Urgência**

**Estudo Técnico**

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 41/2016.		
<b>Autor:</b>	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
<b>Usuário assinator:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Data da criação:</b>	20/05/2016 13:03:09	<b>Data da assinatura:</b>	20/05/2016 13:05:23



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER  
20/05/2016

### **PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 41/2016.**

DENOMINA HERVANO MACEDO JUNIOR, O COLÉGIO MILITAR DO CEARÁ, SEDE JUAZEIRO DO NORTE.

**AUTOR:ZÉ AILTON BRASIL.**

### **I - RELATÓRIO**

De autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Zé Ailton Brasil, o projeto em epígrafe dispõe sobre a “**DENOMINA HERVANO MACEDO JUNIOR, O COLÉGIO MILITAR DO CEARÁ, SEDE JUAZEIRO DO NORTE.**”

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 02 (dois) artigos.

### **II- ANÁLISE**

A nobre parlamentar justifica a adoção do nome do Cidadão da seguinte forma:

**O presente Projeto de Lei visa prestar justa homenagem ao saudoso Cel. Macedo, Hervano Macedo Junior, falecido aos**

28 de janeiro de 2016, face à sua renomada carreira militar em nosso estado.

Hervano Macêdo Júnior, Bacharel em Segurança Pública, Coronel da Polícia Militar do Ceará, nasceu no município de Barbalha, estado do Ceará, aos 29 de junho de 1964, tendo dedicado sua vida em prol da Polícia Militar do nosso Estado.

Abaixo, um pouco mais sobre sua vasta e reconhecida carreira:

#### Formação Acadêmica

• 2004: Curso Superior de Polícia – Academia de Polícia Militar General Edgard Facó – 9º lugar (Média 9,45);

• 1997: Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO) – Academia de Polícia Militar General Edgard Facó;

• 1994: Curso de Graduação em Direito – Universidade Regional do Cariri (URCA);

• 1988: Curso de Formação de Oficiais (CFO) e Bacharelado em Segurança Pública – Academia de Polícia Militar General Edgard Facó – 3º lugar (Média 8,66);

• 1983: Curso de Formação de Sargentos (CFS) – Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças da Polícia Militar do Ceará – 31º lugar (Média 7,44);

#### Histórico Profissional

• 24/05/2012 – Promovido ao posto de Coronel PM pelo critério de merecimento;

• 22/12/2005 – Promovido ao posto de Tenente-coronel PM pelo critério de merecimento;

• 29/08/2000 – Promovido ao posto de Major PM pelo critério de merecimento;

• 21/12/1994 – Promovido ao posto de Capitão PM pelo critério de antiguidade;

• 23/12/1991 – Promovido ao posto de Primeiro-tenente PM pelo critério de antiguidade;

• 03/07/1989 – Promovido ao posto de Segundo-tenente PM pelo critério de merecimento;

• 22/12/1988 – Nomeado Aspirante a Oficial PM;

• 1986 – Ingressou no Curso de Formação de Oficiais (CFO);

**• 1984 – Trabalhou na Companhia de Radiopatrulha do 5º Batalhão de Polícia Militar (5ºBPM), sediado em Fortaleza-CE;**

**• 16/12/1983 – Promovido à graduação de 3º Sargento PM;**

**• 19/04/1983 – Ingressou no serviço público do Estado do Ceará, como aluno do Curso de Formação de Sargentos;**

#### **Funções de Comando Exercidas**

**• 2015 – Comandante Geral Adjunto da Polícia Militar do Ceará;**

**• 2012 – Coordenador do Comando de Policiamento do Interior (CPI);**

**• 2012 – Comandante do 2º Batalhão de Polícia Militar (2ºBPM), sediado em Juazeiro do Norte-CE;**

**• 2011 – Comandante do 6º Batalhão de Polícia Militar (6ºBPM), sediado em Fortaleza-CE;**

**• 2009 – Comandante do 1º Batalhão de Polícia Militar (1ºBPM), sediado em Russas-CE;**

**• 2007 – Comandante do 3º Batalhão de Polícia Militar (3ºBPM), sediado em Sobral-CE;**

**• 2005 – Comandante do 7º Batalhão de Polícia Militar (7ºBPM), sediado em Crateús-CE;**

**• 2004 – Comandante da 3ª Companhia do 2º Batalhão (3ªCia/2ºBPM), sediada em Brejo Santo-CE;**

**• 2000 – Subcomandante do 2º Batalhão de Polícia Militar (2ºBPM), sediado em Juazeiro do Norte-CE;**

**• 1998 – Comandante da 5ª Companhia do 2º Batalhão (5ªCia/2ºBPM), sediada em Crato-CE;**

**• 1997 – Fiscal Administrativo do 2º Batalhão de Polícia Militar (2ºBPM), sediado em Juazeiro do Norte-CE;**

**• 1995 – Comandante da 3ª Companhia do 2º Batalhão (3ªCia/2ºBPM), sediada em Brejo Santo-CE;**

**• 1993 – Comandante da 1ª Companhia do 2º Batalhão (1ªCia/2ºBPM), sediada em Juazeiro do Norte-CE;**

**• 1990 – Subcomandante da 1ª Companhia do 2º Batalhão (1ªCia/2ºBPM), sediada em Juazeiro do Norte-CE;**

**• 1989 – Ajudante de secretário do 2º BPM, sediado em Juazeiro do Norte-CE;**

## Medalhas e Condecorações Recebidas

### • 2011

- Comenda Capacete Bombeiro Militar – Corpo de Bombeiros Militar do Ceará;

- Medalha Desembargador Moreira da Rocha – Casa Militar do Ceará;

### • 2010

- Medalha do Mérito Bombeiro Militar – Corpo de Bombeiros Militar do Ceará;

- Barreta de Ensino e Instrução – Polícia Militar do Ceará;

### • 2008

- Medalha do Mérito Policial Militar – Polícia Militar do Ceará;

- Medalha por Tempo de Serviço (MTS-II) – Polícia Militar do Ceará;

### • 2006

- Medalha Senador Alencar – Polícia Militar do Ceará;

### • 2002

- Medalha José Martiniano de Alencar – Polícia Militar do Ceará;

### • 2001

- Medalha do Mérito Disciplinar – Polícia Militar do Ceará;

- Medalha por Tempo de Serviço (MTS-I) – Polícia Militar do Ceará;

Por tudo quanto apresentado, sendo certo que seu exemplo de dedicação à Segurança Pública do nosso Estado jamais será esquecido pela população cearense, vimos pedir o apoio dos pares desta Casa Legislativa para prestar homenagem a este grande homem, que por tantos anos dedicou sua vida à proteger nossa população.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

***I – aos Deputados Estaduais;***

*II – ao Governador do Estado;*

*III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

*IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;*

*V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

A inserção do referido projeto de lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

O projeto de lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o princípio da unidade da federação, nem tão pouco interfere no princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria estão enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Para o recebimento do projeto de lei que dispõe sobre denominação de bens públicos, cumpre-nos ressaltar a estrita obediência ao que menciona a Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

**V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”**

É praxe corrente que, uma vez implantada a obra, seja a denominação de prédios públicos, centros esportivos, ruas, praças e demais locais públicos, alusivas à pessoa ilustre, pioneiros, fauna, flora, datas históricas, serras, planícies, rios, florestas do país ou qualquer outra denominação conveniente. No caso específico, optou o autor por nome de um **grande Cidadão**.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

**V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.**

Por tratar-se de bem pertencente ao Estado do Ceará, construída com o erário estadual, mais uma vez foi obedecida à disposição legal.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, vazada que está a proposição em linguagem correta.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de indicação, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

### **III- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **voto pela ADMISSIBILIDADE** do projeto de lei.

É o nosso parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Evandro Leitão". The signature is fluid and cursive, with the first name "Evandro" and the last name "Leitão" clearly distinguishable.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO		
<b>Usuário assinator:</b>	99367 - ROBERTO MESQUITA.		
<b>Data da criação:</b>	06/06/2016 13:49:36	<b>Data da assinatura:</b>	07/06/2016 09:27:36



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
07/06/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>	
<b>MATÉRIA: PROPOSIÇÃO Nº 41/2016 (PROJETO DE LEI)</b>	
<b>AUTORIA: DEPUTADO ZÉ AILTON BRASIL</b>	
<b>RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO</b>	
<b>PARECER: FAVORÁVEL</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

ROBERTO MESQUITA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO NO PLENÁRIO		
<b>Autor:</b>	99007 - ALBERTO PORTELA		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	09/06/2016 15:42:48	<b>Data da assinatura:</b>	09/06/2016 19:34:36



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
09/06/2016

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 65ª (SEXAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09/06/2016.**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 37ª (TRIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09/06/2016.**

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 38ª (TRIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09/06/2016.**

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

*Yegor*

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO OITENTA E OITO**

**DENOMINA HERVANO MACEDO JÚNIOR O  
COLÉGIO MILITAR DO CEARÁ – SEDE JUAZEIRO  
DO NORTE.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

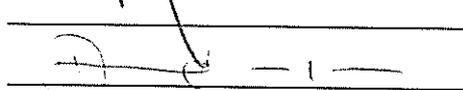
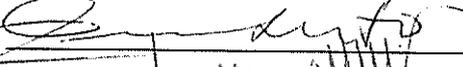
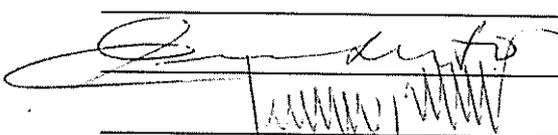
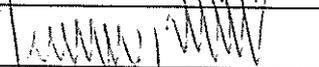
**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Denomina Hervano Macedo Júnior o Colégio Militar do Ceará – Sede Juazeiro do Norte.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
9 de junho de 2016.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR 1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 3.º SECRETÁRIO
	DEP. JOAQUIM NORONHA 4.º SECRETÁRIO



# Editoração Casa Civil

# CEARÁ

## DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 28 de junho de 2016

SÉRIE 3 ANO VIII N°120

Caderno 1/2

Preço: R\$ 14,78

### PODER EXECUTIVO

LEI N°16.038, de 27 de junho de 2016.  
(Autoria: ZéAilton Brasil)

**DENOMINA HERVANO MACEDO JÚNIOR O COLÉGIO MILITAR DO CEARÁ - SEDE JUAZEIRO DO NORTE.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Denomina Hervano Macedo Júnior o Colégio Militar do Ceará - Sede Juazeiro do Norte.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,

em Fortaleza, 27 de junho de 2016.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

### GOVERNADORIA

#### GABINETE DO GOVERNADOR

O(A) SECRETÁRIO(A) DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DO GOVERNADOR, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único do art.88 da Constituição do Estado do Ceará e do

Decreto N°30.086 de 02 de fevereiro de 2010, e em conformidade com o art.63, inciso II, alínea 'a' da Lei N°9.826, de 14 de maio de 1974, RESOLVE EXONERAR, DE OFÍCIO, o(a) servidor(a) **MOACIR TAVARES MARTINS FILHO**, matrícula 300156-14, lotado(a) no(a) COORDENADORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, do Cargo de Direção e Assessoramento, de provimento em comissão de Coordenador, símbolo DNS-2 integrante da Estrutura organizacional do(a) GABINETE DO GOVERNADOR a partir de 16 de Junho de 2016. GABINETE DO GOVERNADOR, em Fortaleza, 21 de junho de 2016.

José Elcio Batista

SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DO GOVERNADOR

Hugo Santana de Figueirêdo Junior

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

\*\*\* \*\*

PORTARIA GG N°307/2016 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe do Gabinete do Governador, através da Portaria n°101/2015, de 01 de julho de 2015, publicada no D.O.E, em 02 de julho de 2015, RESOLVE, nos termos do art.1º da Lei n°13.363, de 16 de setembro de 2003, regulamentado pelo Decreto n°27.471, de 17 de junho de 2004, com nova redação dada ao inciso II do art.1º e ao caput do art.2º, pelo Decreto n°31.651, de 17 de dezembro de 2014, D.O.E de 22 de dezembro de 2014, CONCEDER AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO aos SERVIDORES relacionados no Anexo Único dessa Portaria, durante o mês de AGOSTO/2016. GABINETE DO GOVERNADOR, em Fortaleza, 20 de junho de 2016.

Carmen Sílvia de Castro Cavalcante

SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR  
Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA N°307/2016, DE 20 DE JUNHO DE 2016

NOME	CARGO OU FUNÇÃO	MATRÍCULA	VALOR DO TICKET	QUANT	VALOR TOTAL
Aljanielle do Nascimento Amorim	Assessor Técnico	300134.1-X	R\$11,87	22	R\$261,14
Aline Batista dos Santos	Assessor Técnico	300092.1-5	R\$11,87	22	R\$261,14
Antônio Thiago Pinto Moura	Assessor Técnico	300155.1-7	R\$11,87	22	R\$261,14
Camila Moreira Rocha Rios	Coordenador	300066.1-5	R\$11,87	22	R\$261,14
Felipe Augusto Roseno dos Santos Kuhn	Orientador de Célula	300103.1-0	R\$11,87	22	R\$261,14
Eduardo de Andrade Mariano	Assessor Especial	300071.1-5	R\$11,87	22	R\$261,14
Fernando Djalóde Sanha	Articulador	300142.1-9	R\$11,87	22	R\$261,14
Gertrudes de Carvalho Lima Verde	Orientador de Célula	300063.1-3	R\$11,87	22	R\$261,14
Hanoy Barroso Rodrigues	Articulador	300105.1-5	R\$11,87	22	R\$261,14
Ilana Carlos Ferro Castro	Assessor Especial	300118.1-3	R\$11,87	22	R\$261,14
Ítalo Beethoven Pereira Correia	Orientador de Célula	300098.1-9	R\$11,87	22	R\$261,14
Jesonias Souza da Silva	Assessor Técnico	300121.1-5	R\$11,87	22	R\$261,14
Joseph Wendel Maia Domingos	Orientador de Célula	300107.1-X	R\$11,87	22	R\$261,14
Leiliane dos Santos Silva	Assessor Técnico	300121.1-9	R\$11,87	22	R\$261,14
Lúcia de Fátima Reis de Freitas	Coordenador	169408.1-X	R\$11,87	22	R\$261,14
Maria do Socorro Costa Matos	Articulador	300145.1-0	R\$11,87	22	R\$261,14
Maria Nagilane Soares da Silva	Assessor Técnico	169456.1-7	R\$11,87	22	R\$261,14
Mayara Pessoa Viana da Silva	Assessor Técnico	300094.1-X	R\$11,87	22	R\$261,14
Max Marduque Santana da Costa	Assessor Técnico	300133.1-X	R\$11,87	22	R\$261,14
Raimundo Nonato da Silva	Assessor Técnico	300120.1-1	R\$11,87	22	R\$261,14
Regis Wendel Gomes Miranda	Articulador	300097.1-1	R\$11,87	22	R\$261,14
Renan Ridley de Almeida Sousa	Orientador de Célula	300088.1-2	R\$11,87	22	R\$261,14
Rodrigo Soares Cavalcante	Articulador	300093.1-2	R\$11,87	22	R\$261,14
Simone Alves Felix Lopes	Articulador	300150.1-0	R\$11,87	22	R\$261,14
Stella Maris Nogueira Pacheco	Orientador de Célula	300108.1-7	R\$11,87	22	R\$261,14
Sulancide Bastos de Souza	Assessor Técnico	300114.1-4	R\$11,87	22	R\$261,14
Thiago Monteiro Matos	Assessor Técnico	300149.1-X	R\$11,87	22	R\$261,14
Thiago Sobreira Tavares	Assessor Especial	300074.1-7	R\$11,87	22	R\$261,14
Verônica Camila Lima Maia	Orientador de Célula	300113.1-7	R\$11,87	22	R\$261,14

\*\*\* \*\*

PORTARIA GG N°311/2016 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR, no uso de suas atribuições delegadas por intermédio da Portaria GG N°101/2015, de 01 de julho de 2015, publicada no D.O.E de 02 de julho de 2015 e fundamentada na Lei n°13.515/2004, regulamentada pelo Decreto n°31.769/2015, DESIGNA, em atendimento aos interesses do Gabinete do Governador do Estado do Ceará - GABGOV, conforme Processo n°4054235/2016 e Ofício: GAB/SEJUS N°2115/2016, de 20 de junho de 2016, os **SENHORES, RAIMUNDO DIÓGENES CUNHA, FRANCINEI SILVA, THIAGO MELO SOUZA, CAIO BORGES VILELA e ALEXANDRE MAX PEREIRA**, para, na qualidade de colaboradores eventuais, retomarem à sua cidade de origem, após participar do Grupo de Apoio Penitenciário (GAP), nas ações de controle de distúrbios, objetivando garantir a segurança necessária à realização da recuperação das Unidades Prisionais danificadas durante as rebeliões de internos, ocorridas nos últimos dias nesta Capital, na Cidade de Fortaleza-CE. Os deslocamentos obedecerão ao trecho: Rio Branco/AC; no dia 23 de junho do ano em curso. Ressalta-